PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 074/2024

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 074/2024**, de autoria do **Vereador Izac Queiroz**, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE AVENIDA PONTAL DO ATLANTICO, e dá outras providências, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 29 de abril de 2024 com o processo nº 1010/2024.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer em 02 de maio de 2024, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."



O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Por sua vez, o Projeto em questão DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE AVENIDA PONTAL DO ATLANTICO.

Nesse sentido, trata-se de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46 e seus dispositivos da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento.

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

XII – autorizar a alteração da denominação a próprios, vias e logradouros públicos;"



Por sua vez, vislumbra-se que o Projeto em análise não invade nenhuma das competências legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida no art. 61, § 1º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange aos requisitos legais e regimentais estabelecidos para fins de denominação de próprios e logradouros públicos, se faz importante análise da proposta em questão, à luz do que dispõe art. 321 da Lei Orgânica Municipal da LOM e do art. 103, § 4º do Regimento Interno sobre exigências para proposições desse estilo. Vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 321 Aos logradouros públicos do Município, somente poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de um modo geral, ou se destacado no campo da ciência, das letras ou das artes.

Regimento Interno

"Art. 103 Toda matéria legislativa deverá ser protocolada na Câmara Municipal de duas formas, um processo legislativo físico e outro processo legislativo digital.

(...)

§4º - Os Projetos de Lei com o objetivo de denominar próprios, vias e logradouros públicos, cujo nome seja de pessoas, deverão estar acompanhados de Certidão de Óbito, devendo, ainda, constar em seu conteúdo um breve histórico do nome indicado."

Não obstante, vislumbra-se que o Projeto em questão está dispensado das exigências contidas no art. 103, § 4º do Regimento Interno e art. 321 da Lei Orgânica Municipal, supracitados, visto que não atribui nome de pessoa ao logradouro público que pretende nominar.



Por fim, em cumprimento a orientação oriunda desta Comissão, para fins de elaboração de projetos que visem nominar logradouros públicos, conforme cientificado aos parlamentares desta Casa e estabelecido através do MEMO CIRCULAR −CRJ № 001/2024, verifica-se que a proposta de lei em questão está devidamente instruída com as informações do Cadastro Técnico Municipal que serviram de base técnica para a elaboração da matéria, as quais verifica-se que foram devidamente seguidas pelo autor.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos *FAVORAVELMENTE* à aprovação do **Projeto de Lei nº 074/2024**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 074/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2024.

RELATORA

MAX JUNIOR MEMBRO

OLDAIR ROSSI PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



